Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-322/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/35655/2011
PROTOCOLO	**:**	1076163
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 67/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 14-05-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 67/2011, cuja formalização atendeu ao disposto no artigo 61 da Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

II - Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 67/2011, por infringência do disposto nos artigos 60, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, bem como, por violação ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

II – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 5.467,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 338.551.881-49, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37 inciso XI, da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao responsável, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por grave violação à norma legal, nos termos do artigo 197, inciso II da RNTC/MS 57/2006;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos artigo 77, §4º do da Constituição Estadual;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms